



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16349.000286/2009-79
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.652 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de outubro de 2019
Recorrentes PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA REFORMADO ANTES DA SUA INTERPOSIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente (§ 15 do art. 67 do RICARF).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

CONCEITO DE INSUMO PARA FINS DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU DA RELEVÂNCIA.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR, interpretado pelo Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda, contemplados aí, em uma indústria de produtos alimentícios, os equipamentos de proteção individual e os materiais e serviços de limpeza e dedetização.

GASTOS POSTERIORES À FINALIZAÇÃO DO PROCESSO DE PRODUÇÃO, COMO EMBALAGENS PARA TRANSPORTE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Em regra somente podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos das contribuições não cumulativas os bens utilizados no processo produtivo, excluindo-se do conceito os dispêndios realizados após a sua finalização, salvo exceções justificadas, nas quais não se enquadram as embalagens para transporte.

BENS DO ATIVO PERMANENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO INSUMO.

Bens classificáveis no ativo permanente, salvo prova em contrário, não se caracterizam como insumo, na acepção do inciso II do art. 3º da Lei 10.637/2002.

“INSUMOS DO INSUMO”. CREDITAMENTO SOMENTE NO CASO DE PRODUÇÃO VERTICALIZADA.

Os gastos tidos com a produção dos “insumos do insumo”, como ração para a alimentação dos animais para abate em uma indústria de processamento de carnes, só dão direito a crédito em uma produção verticalizada, não contemplando a levada a efeito por outras empresas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial, para inadmitir o creditamento sobre as despesas com: pallets, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recursos Especiais de Divergência interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 2.921 a 2.948) e pelo contribuinte (fls. 3.207 a 3.234) contra o Acórdão nº 3403-003.401, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 2.878 a 2.919), sob a seguinte ementa (no que interessa à discussão):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO.

O conceito de insumo na legislação que rege a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fabril, e, conseqüentemente, à obtenção do produto final.

(...)

Acordam os membros do colegiado, relativamente à preliminar de nulidade, por unanimidade de votos, em negar provimento.

Quanto ao mérito, deu-se parcial provimento da seguinte forma:

- a) Aquisições para revenda que foram objeto de consumo ..., negou-se provimento;
- b) Aquisições sujeitas à alíquota zero das contribuições ... negou-se provimento;
- c) Importação - Aquisições com CFOP que não representa aquisição de bens nem operação com direito a crédito ... negou-se provimento;

- d) Bens que não se enquadram no conceito de insumos ... deu-se parcial provimento para admitir o creditamento sobre pallets, sacos, big bags, luvas látex para coleta de sêmen, luva vaqueta e "vassourão para pátio";
- e) Fretes de transferência de produtos acabados entre unidades da empresa ... negou-se provimento;
- f) Bens sujeitos à alíquota zero das contribuições ... negou-se provimento;
- g) Bens que constam de notas fiscais cujo CFOP não representa aquisição de bens e nem outra operação com direito a crédito ... negou-se provimento;
- h) Bens que representam aquisições que deveriam ter ocorrido com suspensão ... negou-se provimento;
- i) Serviços utilizados como insumos (Ficha 6A – Linha 3) ... deu-se parcial provimento para admitir o creditamento sobre serviço limpeza geral em instalações, serviço dedetização, serviço reforma pallets PBR, serviço de aplicação de stretch-pallet, serviço de repaletização e serviço de carregamento de aves para venda;
- j) Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda (Ficha 6A – Linha 7) ... negou-se provimento, e
- l) Crédito Presumido de Atividade Agroindustrial (Ficha 6A - Linhas 25/26) ... deu-se provimento.

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 2.950 a 2.972), a Fazenda Nacional utiliza-se, como argumento basilar, da adoção do mesmo conceito de insumo da legislação do IPI, mas, *“ad argumentandum tantum”*, diz, que, ainda que não adotado, *“O Colegiado a quo considerou como insumos custos com bens e serviços utilizados antes de iniciado ou depois de finalizado o processo produtivo”*.

Nada fala sobre o Crédito Presumido da Atividade Agroindustrial.

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 2.979 a 3.006).

Ao seu Recurso Especial, inicialmente, não foi dado seguimento (fls. 3.237 a 3.251), decisão contra a qual foi interposto Agravo (fls. 3.257 a 3.266), o qual foi acolhido parcialmente (fls. 3.270 a 3.275), para admitir a discussão relativamente *“à possibilidade de créditos referentes às aquisições de produtos à alíquota zero”*.

A PGFN apresentou Contrarrazões (3.284 a 3.289), pedindo, em caráter preliminar, o não conhecimento do recurso, pois o paradigma apresentado (Acórdão nº 3402-002.361) já teria sido reformado quando da interposição do mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

I) Recurso Especial do Contribuinte

Quanto ao **conhecimento**, assiste razão à PGFN ao dizer, em suas Contrarrazões, que, quando da sua interposição (23/06/2017), o paradigma apresentado para subsidiar a discussão admitida (Acórdão nº 3402-002.361, de 25/03/2014 – Processo nº 16349.000277/2009-88, da mesma empresa) já havia sido reformado por esta Turma, pelo

Acórdão nº 9303-004.343, de 06/10/2016, de relatoria do ilustre Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009 (*Correto: 01/01/2008 a 31/03/2008*)

INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

As aquisições de produtos tributados à alíquota zero de PIS/Cofins não dão direito a créditos no regime de apuração não cumulativo.

Assim, à vista do disposto no § 15 do art. 67 do RICARF (*“não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente”*), não conheço do Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

I) Recurso Especial da Fazenda Nacional

Já, preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Tratando agora do **mérito**, eu poderia simplesmente remeter ao Acórdão nº 9303-004.343, Processo nº 16349.000277/2009-88 (que reformou o paradigma apresentado pelo contribuinte), pois, como já dito, é da mesma empresa, e, ainda mais, objeto da mesma verificação fiscal, só que julgando Pedido de Ressarcimento da Cofins do 1º trimestre de 2008 – tudo conforme Informação Fiscal às fls. 2.589 a 2.628 e Despacho Decisório às fls. 2.632 e 2.633 –, fato bem observado no Acórdão recorrido (fls. 2.885).

Mas, para não fugir às especificidades deste Processo, vou buscar elementos (preciosos, por sinal) em um Processo também muito similar e da mesma empresa, que inclusive está na Pauta de julgamento desta Sessão (nº 16349.000282/2009-91, Item 58), da Contribuição para o PIS, do 1º trimestre de 2007.

Em caráter geral, consigno que, como há tempo já o tem feito, de forma majoritária, o CARF, aqui não se adota o conceito do IPI, tampouco o do IRPJ, mas sim, um intermediário, hoje consagrado e melhor delineado – ainda que não seja possível, à vista da legislação posta, se chegar a um grau de determinação “cartesiano” – nas mais recentes decisões do STJ (mais especificamente no REsp nº 1.221.170/PR), que levaram inclusive a que a PGFN e a RFB editassem normas interpretativas, para eles vinculantes, quais sejam, a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018, cuja ementa transcrevo:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDADA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o "critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço";

a.1) "constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço";

a.2) "ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência";

b) já o critério da relevância "é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja":

b.1) "pelas singularidades de cada cadeia produtiva";

b.2) "por imposição legal".

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

Analisemos agora, item a item, o que nos foi trazido à apreciação, considerando que, como dito no início desta análise no Acórdão recorrido (fls. 2.892), "A recorrente é empresa agroindustrial, tendo por objeto social a atividade de frigorífico para abate de suínos, aves, fabricação de produtos de carne, preparação de subprodutos para abate, fabricação de alimentos para animais, pintos de um dia, ovos, extração de madeiras, comércio atacadista de alimentos em geral, entre outras".

Segmentemos os assuntos (incluindo todos os bens e serviços para os quais foi dado provimento, por considerar que se enquadram no conceito de insumo – atacado genericamente, mas, considero, de forma abrangente, pela PGFN):

II.1) Pallets (incluindo serviço de reforma pallets – PBR).

Pela clareza e completude, recorro ao Laudo (Relatório Técnico nº 000.903/13) do Instituto Nacional de Tecnologia - INT juntado pelo contribuinte ao seu Recurso Especial no Processo nº 16349.000282/2009-91 (fls. 3.329 a 3.378, daquele), que, como já dito, também está na Pauta de Julgamento desta Sessão (Item 58):

"15. No caso da BRF S.A., nas unidades visitadas, foi apurado que existem três tipos de paletes em uso sendo dois de madeira e outro em fibra-de-vidro. Nos casos das peças fabricadas em madeira há um tipo que é retornável (denominado PBR) e outro que é enviado para o cliente e descartado pelo mesmo (denominado "one way"), ambos utilizados sempre nas movimentações externas às linhas de produção. Já no ambiente interno, onde são utilizados para armazenar e transportar matérias-primas e produtos em elaboração no interior da unidade produtora, há exigência do Serviço de Inspeção Federal - SIF para que sejam utilizados somente paletes de fibra-de-vidro devido a diversos aspectos dos quais podem ser destacadas a facilidade com a constante higienização desta ferramenta – diferentemente da madeira que dificulta a higienização por ser material fibroso e permeável, além de poder apresentar rachaduras na estrutura ocasionadas pela movimentação da carga – e a inexistência de cantos vivos e ausência de interfaces entre montagem de peças, que são acumuladores de bactérias e demais sujeiras que se depositariam naturalmente caso não fosse considerado este cuidado de higienização".

Para os pallets utilizados no processo industrial, então, não haveria dúvida quanto ao direito ao crédito integral, isto se não classificáveis no ativo permanente, o que, sendo de plástico (de fácil "constante higienização"), é de supor que o sejam, salvo prova em contrário.

Tanto que foi esta a razão do indeferimento na análise de Recurso Especial por esta Turma em Processo muito similar a este (nº 16349.000274/2009-44, da mesma empresa, só que da Cofins, do 1º trimestre de 2007) – Acórdão nº 9303-007.781, de 11/12/2018, tendo como redator do Voto Vencedor, nesta parte, o ilustre Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que nele consignou o seguinte:

"Ou seja, refoge da discussão a relevância e essencialidade dos gastos realizados com os pallets, o que importa é saber se eles são ou não elementos do ativo imobilizado e a falta

da prova disso é o que deu norte ao acórdão, com o que concordo. Havendo indício de que seriam bens do ativo imobilizado e não se desincumbindo o sujeito passivo de provar que não o eram, entendo que nessa matéria não deve ser provido o recurso especial de divergência da contribuinte.”

Tratando agora dos pallets de madeira, são utilizados somente para transporte (podendo até serem retornáveis – os chamados “PBR”), não havendo, portanto, o direito ao crédito, pois representam um gasto posterior à finalização do processo produtivo.

É o que diz o Parecer Cosit/RFB nº 05/2018:

5. GASTOS POSTERIORES À FINALIZAÇÃO DO PROCESSO DE PRODUÇÃO ...

55. Conforme salientado acima, em consonância com a literalidade do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, e nos termos decididos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em regra somente podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica no processo de produção de bens e de prestação de serviços, excluindo-se do conceito os dispêndios realizados após a finalização do aludido processo, salvo exceções justificadas.

56. Destarte, exemplificativamente não podem ser considerados insumos gastos com ...
b) embalagens para transporte de mercadorias acabadas ...”

II.2) Serviço de aplicação de stretch-pallet e serviço de repaletização.

Novamente recorro ao Relatório Técnico nº 000.903/13 do INT:

“20. Os produtos alimentícios fabricados são acondicionados em embalagens unitárias que, por sua vez, são normalmente expostas em prateleiras para o consumidor. Para facilitar e viabilizar um transporte manual com maior eficiência nas lojas comerciais estas unidades são devidamente reunidas em quantidades que formarão um volume compatível com o esforço humano, de forma ergonomicamente aceitável, que são os quantitativos reunidos em três, seis, doze, vinte e quatro embalagens conforme o peso e volume de cada unidade de consumo. Para manter estes quantitativos reunidos é utilizado um filme plástico conhecido industrialmente como filme termoencolhível ("shrink") que é uma película de polietileno utilizada para envolver o produto fabricado, formando pacotes com quantidade de unidades pré-definida.

21. Estes pacotes serão arrumados e empilhados sobre o palete de maneira a se obter uma carga unitizada e estável durante o empilhamento e transporte dos paletes, desta vez com movimentação feita exclusivamente por empilhadeiras. Da mesma forma que se usa o filme "shrink" para agrupar as unidades de consumo, usa-se agora outro filme para agrupar os pacotes envolvendo-os com os paletes, garantindo a uniformidade na armazenagem e transporte até as filiais, centros de distribuição e clientes. Este material envoltório é conhecido como filme "stretch" que nada mais é do que uma película de polietileno utilizada para envolver cargas paletizadas, com várias voltas ao seu redor, para impedir o derramamento da mercadoria para fora da pilha. O revestimento da carga paletizada com o filme pode ser feito manualmente (baixa produção) ou por uma máquina que possui um braço rotativo, denominada envolvedora (produção automatizada). Os filmes insumados, nos dois casos, são sempre fornecidos na forma de bobinas.”

São, assim, utilizados na embalagem do produto para transporte – repiso, gasto posterior à finalização do processo produtivo, não dado direito, portanto, ao crédito.

II.3) Big Bags e Sacos.

A aplicação dos primeiros também está detalhadamente explicitada Relatório Técnico nº 000.903/13 do INT:

“31. As vísceras, sangue e penas são descartadas durante o processo industrial, pois, não fazem parte dos produtos comercializados. Este material é aproveitado na fabricação de farinha, em uma empresa terceirizada, que se prestará como insumo na fabricação de ração em outra unidade industrial instalada em outro endereço, todos visitados e identificados no início deste Relatório Técnico, que fará uso de vitaminas – como as do tipo E e B5 – na industrialização de ração que servirá como alimento para as aves em crescimento, no início do processo.

32. Como dito, essa farinha é levada para uma outra fábrica para transformação (industrialização por encomenda) em ração, como visto acima na questão dos caminhões de transportes e informado pela Empresa, essa ração possui granulação e vitaminas específicas para cada fase e tipo de animal (suínos, bovinos e aves) que está sendo produzido e é entregue pelo Interessado aos terceirizados para garantir a alimentação dos animais que serão comercializados.

33. Utiliza-se o mesmo sistema de acondicionamento para recolher a farinha no final da linha de produção do fornecedor do Interessado, para transportar o subproduto formado para a fábrica de ração, para armazenamento dos materiais granelizados e para transportar a ração da sua fábrica até aos produtores de aves que não possuem silo. O sistema acondicionador é do tipo SC “**big bag**”, com dimensões 0,90 metros x 0,90 metros de seção reta e altura igual a 2,10 metros.”

Estamos, aí, então, não diante de um bem para transporte de produtos acabados, mas sim utilizado em uma espécie de descarte de resíduos, mas não propriamente, pois, tem destinação para outros industriais que fabricam “insumos do insumo”, despesas que são admitidas somente em uma produção verticalizada (Itens 45 a 48 do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018), além do que o transporte destes insumos não se dá entre estabelecimentos da empresa, pelo que não reconheço o direito ao creditamento.

Quanto aos genericamente denominados “Sacos”, nada se encontra nos autos que minimamente os descreva, e, assim, me permita afastar o direito ao creditamento reconhecido pela Turma *a quo* (considerado ainda que são deste tipo as embalagens de apresentação dos derivados de carne).

II.4) Luvax látex para coleta de sêmen e Luva Vaqueta.

As luvas, ou seriam utilizadas como proteção na produção dos produtos alimentícios, ou na dos “insumos do insumo”, de toda forma, dando direito ao crédito.

II.5) Serviço de limpeza geral em instalações, serviço de dedetização e vassourão para pátio.

Aqui não se faria necessário me alongar a respeito, já que, se tratando de uma empresa de processamento produtos alimentícios, estes bens/serviços mostram-se enquadrados nos critérios vislumbrados na decisão do STJ e na sua interpretação dada pela RFB (notadamente no que respeita às imposições legais), mas, de toda forma, é útil também transcrever – repiso, pela sua clareza e completude, o que diz a respeito o Relatório Técnico nº 000.903-13 do INT:

“26. Em uma fábrica de produtos alimentícios há que se preservar a constante limpeza de suas instalações, suas máquinas e permanente higienização dos seus funcionários e visitantes. É obrigatória a lavagem dos calçados – botas e sapatos de borracha na cor branco – e das mãos sempre que as pessoas entram na área fabril e até mesmo ao transitar por diferentes setores de produção, são as chamadas barreiras sanitárias, locais onde estão estrategicamente posicionadas à entrada das seções de modo que obriguem a higiene prévia das botas, mãos e antebraços dos que nela adentram; possuem pias, dotadas de torneiras com acionamento automático e são dotadas de sabão líquido e produtos sanitizante, além de papel toalha. Face às exigências do Serviço de Inspeção Federal - SIF do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, todo pessoal que

trabalha direta ou indiretamente na obtenção, preparação, processamento, embalagem, armazenagem, embarque e transporte de produtos cárneos. As superfícies que contatam com alimentos e material de embalagem devem ser objeto de práticas higiênicas que evitem a alteração dos produtos.

27. A limpeza sistemática das mãos e antebraços, das superfícies e de recipientes de acondicionamento, contempladas com a seguinte desinfecção, são requisitos básicos para garantia da inocuidade dos produtos. O uso de luvas e máscaras contribui para uma melhor condição sanitária da manipulação da carne e produtos cárneos. A higiene corporal cotidiana e exercício sistemático de hábitos higiênicos, como não coçar locais contra-indicados, não espirrar ou falar sobre matérias-primas e outros contribuem, sobremaneira, para a preservação da sanidade do produto.

28. Os uniformes e acessórios usados pelo operariado no trabalho devem ser de cor clara, trocados diariamente, ou se for o caso com mais frequência em razão do local de trabalho e da condição higiênica. No caso, por exemplo, das instalações de carne cozida e congelada, cada vez que se adentra ao setor restrito, deve ser praticada a troca de uniforme, precedida do banho do chuveiro.

29. No caso dos trabalhadores que manipulam produtos comestíveis, o *Anexo III – higiene do ambiente da inspeção ante mortem e post mortem*, do Serviço de Inspeção Federal - SIF, preconiza, em seu subitem 5.2.1, que é obrigatório o uso de uniforme branco pelos operários (para os homens: gorros, calça e camisa ou macacão, preferencialmente protegidos por aventais; para as mulheres: touca, calça e blusa ou macacão, este protegido por avental). Mais ainda, impõe que o uniforme de trabalho só poderá ser utilizado no próprio local. Toda vez que o operário tiver que se retirar do estabelecimento deverá trocar previamente a roupa, guardando seu uniforme em local apropriado. Nos casos em que o estabelecimento não disponha de lavanderia própria, faculta-se a lavagem de uniformes por lavanderia industrial, sob responsabilidade da empresa.”

II.6) Serviço de carregamento de aves para venda.

Por representar um item do transporte de matéria prima, há o direito ao crédito.

À vista do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pelo contribuinte e por dar provimento parcial ao da Fazenda Nacional, para inadmitir o creditamento sobre as despesas com: pallets, serviço de reforma pallets PBR.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas